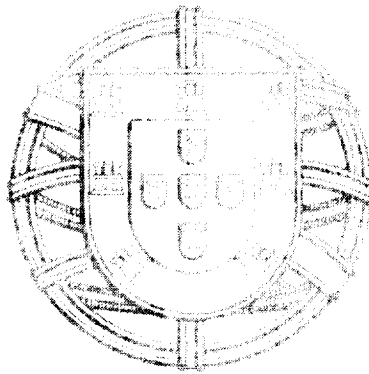




# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 12/90:

Regime dos empréstimos a emitir pelo Estado ..... 1728

#### Resolução da Assembleia da República n.º 11/90:

Aprovação do Acordo, por troca de notas, de 27 de Março de 1984, entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América, sobre a instalação em território nacional de uma estação electro-óptica para vigilância do espaço exterior ..... 1728

### Ministério das Finanças

#### Portaria n.º 257/90:

Altera o quadro de pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas da Madeira ..... 1729

#### Portaria n.º 258/90:

Altera o quadro de pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas dos Açores ..... 1730

### Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

#### Portaria n.º 259/90:

Fixa os preços de base e de compra para a campanha de 1989-1990 e estabelece as regras relativas à intervenção no mercado do sector das frutas e produtos hortícolas frescos ..... 1731

### Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

#### Portaria n.º 260/90:

Alarga o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional ..... 1736

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

#### Decreto n.º 8/90:

Submete uma área do Município de Aguiar da Beira às medidas preventivas previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro ..... 1736

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 9/90:

Aprova o Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular do Congo ..... 1737

#### Decreto n.º 10/90:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre Relações Culturais ..... 1739

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da República Popular Socialista da Albânia depositado, a 20 de Dezembro de 1989, em Paris, o instrumento de adesão ao Protocolo Referente à Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra ..... 1741



### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Decreto-Lei n.º 119/90:

Estabelece regras relativas ao controlo da qualidade por entidades inscritas no REPAT — Registo Nacional de Procedimentos de Controlo da Qualidade dos Géneros Alimentícios Transformados ..... 1741

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 120/90:

Transfere bens do domínio público do Estado para o domínio público regional da Região Autónoma dos Açores ..... 1741

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 12/90

de 7 de Abril

#### Regime dos empréstimos a emitir pelo Estado

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As condições gerais dos empréstimos a emitir pelo Estado em cada exercício orçamental são estabelecidas por lei da Assembleia da República, de que deve constar obrigatoriamente o seguinte:

- a) O montante máximo global dos empréstimos a emitir ou o acréscimo de endividamento deles resultante;
- b) As finalidades dos empréstimos;
- c) Os sublimites relativos a empréstimos internos e externos;
- d) Os sublimites relativos a empréstimos de curto prazo, médio e longo prazo e não amortizáveis;
- e) O limite dos encargos a assumir com os empréstimos a emitir, podendo aquele ser referido às condições de mercado;
- f) Os potenciais tomadores dos empréstimos, considerados segundo as seguintes grandes categorias: instituições de crédito, incluindo o Banco de Portugal, outras instituições financeiras, público residente e instituições e público não residentes.

2 — Os sublimites referidos nas alíneas c) e d) do número anterior devem ser estabelecidos por forma flexível, com vista a possibilitar a adequação da gestão da dívida pública às condições dos mercados e às necessidades da política monetária.

Art. 2.º O Conselho de Ministros deve definir, através de resolução, as condições específicas de cada empréstimo, tendo em conta as condições e os mecanismos do mercado.

Art. 3.º São revogados o artigo 19.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

Art. 4.º A presente lei produz efeitos desde a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1990.

Aprovada em 15 de Março de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 29 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 29 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Resolução da Assembleia da República n.º 11/90

Aprovação do Acordo, por troca de notas, de 27 de Março de 1984, entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América, sobre a instalação em território nacional de uma estação electro-óptica para vigilância do espaço exterior.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar o Acordo, por troca de notas, de 27 de Março de 1984, entre os Governos de Portugal e dos Estados Unidos da América, pelo qual se autoriza o Governo dos Estados Unidos da América a instalar em território nacional uma estação electro-óptica para vigilância do espaço exterior (GEODSS), cujos textos em português e inglês seguem em anexo.

Aprovada em 9 de Janeiro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Assinada em 9 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 15 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ANEXO

Lisboa, 27 de Março de 1984.

A S. Ex.ª o Embaixador dos Estados Unidos da América, Sr. H. Allen Holmes, Lisboa:

Excelência:

Tenho a honra de me referir às conversações recentemente havidas entre altos funcionários dos nossos dois Governos, no contexto do artigo 1.º do Acordo de Auxílio Mútuo para a Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América de 1951, sobre a instalação em Portugal de uma estação electro-óptica em terra para vigilância do espaço exterior (GEODSS).

Em consequência daquelas discussões, e tendo em consideração a recente conclusão satisfatória de troca de notas acerca de assuntos de defesa e ajuda dos Estados Unidos, apraz-me comunicar que o meu Governo autoriza a instalação e operação de uma estação GEODSS em Portugal, localizada, em princípio, na vizinhança do marco geodésico MU.

Para a concretização deste projecto, tenho a honra de propor que sejam negociados entre o Ministério da

Defesa de Portugal e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos os arranjos técnicos relativos a este assunto.

Tenho a honra de propor que, caso o Governo de V. Ex.<sup>a</sup> concorde, esta nota, juntamente com a resposta confirmativa de V. Ex.<sup>a</sup>, constituam um acordo entre os nossos dois Governos.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Jaime José Matos da Gama*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Embassy of the United States of America

Lisbon, March 27, 1984.

His Excellency Jaime José Matos da Gama,  
Minister of Foreign Affairs of the Republic of  
Portugal:

Excellency:

«I have the honour to refer to recent conversations between senior officials of our two Governments, in the context of article 1 of the Mutual Defense Assistance Agreement of 1951 between Portugal and the United States, with regard to the installation in Portugal of a ground-based electrooptical deep space surveillance (GEODSS) station.

As a result of those discussions, and taking into consideration the recent satisfactory exchange of notes with regard to defense matters and United States assistance, I am pleased to inform you that my Government authorizes the installation and operation of a GEODSS station in Portugal, at a site located, in principle, in the vicinity of the MU geodetic marker.

In order to carry out this project, I have the honor to propose that technical arrangements related to this subject be negotiated between the Ministry of Defense of Portugal and the Department of Defense of the United States.

I have the honor to propose that, if acceptable to your Excellency's Government, this note together with your Excellency's confirming reply shall constitute an agreement between our two Governments.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.»

I am pleased on behalf of my Government to accept your proposal and to confirm that your Excellency's note, together with this reply, shall constitute an agreement between our two Governments.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

*Henry Allen Holmes.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 257/90

de 7 de Abril

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de Setembro, foi aprovado o novo quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e simultaneamente foram aplicados às carreiras daquele quadro os Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 265/88, de 28 de Julho.

O artigo 8.º do diploma inicialmente citado manda que os mapas de pessoal de cada uma das secções regionais do Tribunal de Contas sejam revistos por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do juiz da respectiva secção e com a anuência do Presidente do Tribunal de Contas.

É o que com a presente portaria se faz relativamente à Secção Regional da Madeira.

Aproveita-se, também, a oportunidade para alterar o mapa de pessoal com vista a uma melhor adequação ao funcionamento da Secção Regional quando terminar o regime de instalação em que se encontra (o que poderá acontecer dentro de pouco tempo) e quando regressarem à Direcção-Geral os funcionários que, em comissão de serviço, ali prestam serviço.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, sob proposta do juiz conselheiro da Secção Regional do Tribunal de Contas da Madeira, aprovada pelo Vice-Presidente do Governo Regional e obtida a anuência do Presidente do Tribunal de Contas, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas é o constante do mapa anexo a esta portaria, e que dela faz parte integrante, e substitui o anexo II ao Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril, substituído pela Portaria n.º 112/88, de 17 de Fevereiro.

2.º A revalorização da carreira de contador-verificador, bem como a transição dos contadores-verificadores auxiliares para a carreira de contador-verificador-adjunto, operam-se nos termos dos artigos 5.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de Setembro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Aprovada em 23 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

Mapa anexo a que se refere a Portaria n.º 257/90

| Grupo de pessoal        | Nível | Área funcional | Carreira | Categoria                                   | Número de lugares |
|-------------------------|-------|----------------|----------|---------------------------------------------|-------------------|
| —                       | —     | —              | —        | Juiz .....                                  | 1                 |
| Pessoal dirigente ..... | -     | Direcção ..... | (a)      | Contador-geral.....<br>Contador-chefe ..... | 1<br>3            |
|                         |       |                |          | Chefe de repartição .....                   | 1                 |

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

## Mapa anexo à Portaria n.º 258/90

| Grupo de pessoal         | Nível | Área funcional                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Carreira                  | Categoria                                                     | Número de lugares |
|--------------------------|-------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------------|
| —                        | —     | —                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | —                         | Juiz do Tribunal de Contas para a Região Autónoma dos Açores. | 1                 |
| <b>Contadoria-Geral</b>  |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           |                                                               |                   |
| Pessoal dirigente .....  | —     | Direcção .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | —                         | Contador-geral .....                                          | 1                 |
|                          |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           | Contador-chefe .....                                          | 3                 |
|                          |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           | Chefe de repartição .....                                     | (a) 1             |
| Pessoal técnico superior | —     | Estudos, pareceres e relatórios de natureza jurídica, económica, financeira ou outra no âmbito das atribuições dos serviços de apoio à Secção Regional e nomeadamente dos sistemas de fiscalização e controlo adoptados por aquela Secção, procedendo, se necessário, a inspecções, inquéritos ou averiguações no local. | Técnica superior .....    | Assessor principal .....                                      | 18                |
|                          |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           | Assessor .....                                                |                   |
|                          |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           | Técnico superior principal .....                              |                   |
|                          |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           | Técnico superior de 1.ª classe ...                            |                   |
|                          |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           | Técnico superior de 2.ª classe ...                            |                   |
|                          |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           | Estagiário .....                                              |                   |
| Pessoal administrativo   | 3     | Administração de pessoal, orçamento e contabilidade, património, economato, arquivo e expediente.                                                                                                                                                                                                                        | Oficial administrativo... | Oficial administrativo principal ...                          | 1                 |
|                          |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           | Primeiro-oficial .....                                        | 2                 |
|                          |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           | Segundo-oficial .....                                         | 2                 |
|                          |       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           | Terceiro-oficial .....                                        | 2                 |
|                          | 2     | Dactilografia e tratamento de texto                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Escriturário-dactilógrafo | Escriturário-dactilógrafo .....                               | 5                 |
|                          |       | Apoio administrativo .....                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Auxiliar administrativo   | Auxiliar .....                                                | 3                 |
| Pessoal auxiliar .....   | 2     | Condução e conservação de veículos                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Motorista de ligeiros...  | Motorista de ligeiros .....                                   | 1                 |
|                          | 1     | Realizar, receber e encaminhar comunicações telefónicas.                                                                                                                                                                                                                                                                 | Telefonista .....         | Telefonista .....                                             | 1                 |
|                          |       | Vigilância das instalações, portaria, apoio aos serviços e transporte de correspondência.                                                                                                                                                                                                                                | Auxiliar administrativo   | Auxiliar administrativo .....                                 | (b) 3             |

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

(b) Dois lugares serão extintos quando vagarem.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO.

### Portaria n.º 259/90

de 7 de Abril

Considerando que o Acto Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias prevê, no n.º 1 do seu artigo 265.º, uma disciplina de preços a observar na fixação de preços nacionais idênticos aos preços comuns;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, prevê, no n.º 1 do seu artigo 13.º, que sejam fixados preços de base e de compra para os produtos constantes do mapa anexo n.º 2 ao referido decreto e para os produtos que aí vierem a ser introduzidos nos termos do n.º 4 do mesmo artigo;

Considerando que importa definir as condições em que devem ser realizadas as operações de «retirada» dos produtos do mercado, através das organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Decreto-Lei

n.º 362/87, de 26 de Novembro;

Considerando que é necessário definir os coeficientes de adaptação de variedades, categorias de qualidade, calibre e modo de acondicionamento a aplicar ao preço de compra de cada produto para calcular o respectivo preço de retirada;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do artigo 13.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º A presente portaria fixa os preços de base e de compra para a campanha de 1989-1990 e estabelece as regras relativas à intervenção no mercado do sector das frutas e produtos hortícolas frescos.

2.º De acordo com o n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519/89, de 31 de Dezembro, o mapa anexo n.º 2 do referido decreto-lei passa a ser acrescido pelos seguintes produtos: tangerinas, clementinas, satsumas, limões e couve-flor.



3.º Nos termos do mesmo n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, a campanha de comercialização dos produtos referidos no número anterior têm a seguinte duração:

- a) Para as tangerinas, clementinas, *satsumas* e outros híbridos similares de citrinos, começa a 1 de Outubro e termina a 15 de Maio;
- b) Para o limão, começa a 1 de Junho e termina a 31 de Maio;
- c) Para a couve-flor, começa a 1 de Maio e termina a 30 de Abril.

4.º Os preços de base e de compra, a que se faz referência no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, os períodos durante os quais se aplicam e as qualidades piloto a que se referem são fixados no anexo I à presente portaria.

5.º As intervenções no mercado das frutas e produtos hortícolas frescos revestirão a forma de retiradas pelas organizações de produtores, reconhecidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 362/87, de 26 de Novembro.

6.º Relativamente aos produtos para os quais são fixados preços de base e preços de compra, nos termos do n.º 4.º da presente portaria, as organizações de produtores referidas no número anterior podem fixar um preço de retirada abaixo do qual não colocam à venda os produtos normalizados, entregues pelos seus associados.

7.º O nível máximo do preço de retirada dos produtos constantes do anexo I situa-se:

- a) Para os produtos da categoria II de qualidade, ou para os de categorias superiores, ao nível do preço de compra afectado do coeficiente de adaptação da categoria II de qualidade e, conforme os casos, dos outros coeficientes de adaptação de variedade, calibre e modo de acondicionamento, previstos no anexo II à presente portaria, acrescido de 10% do preço de base;
- b) Para os produtos da categoria III de qualidade, ao nível do preço de compra afectado do coeficiente de adaptação dessa categoria de qualidade e, conforme os casos, dos outros coeficientes de adaptação de variedade, calibre e modo de acondicionamento, previstos no anexo II à presente portaria, acrescido de 10% do preço de base.

8.º As organizações de produtores que fixem preços de retirada, nos termos do preceituado no n.º 6.º da presente portaria, concederão aos produtores associados uma indemnização pelas quantidades de produtos que fiquem por vender, por ausência de propostas de compra a nível igual ou superior ao do preço de retirada, desde que tais produtos respeitem as normas de qualidade.

9.º Para o financiamento das operações de retirada as organizações de produtores constituem um fundo de intervenção que é financiado por cotizações incidentes sobre as quantidades postas à venda.

10.º As organizações de produtores notificam o INGA o mais tardar cinco dias úteis antes do início do respectivo período de aplicação, relativamente a:

- a) Lista dos produtos para os quais pretendem praticar o regime de preços de retirada;
- b) Período durante o qual os preços de retiradas são aplicáveis;

- c) Nível dos preços de retirada previstos;
- d) Nível dos preços de venda efectivamente praticados.

11.º O INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola concede uma indemnização financeira às organizações de produtores reconhecidas que efectuem «retiradas» do mercado para os produtos constantes do anexo I sempre que sejam respeitadas as condições seguintes:

- a) O preço da retirada respeite o nível máximo definido no n.º 7.º da presente portaria;
- b) A indemnização concedida aos produtores associados para cada lote retirado do mercado não exceda o montante que resulta da aplicação do preço de retirada a essa quantidade.

12.º O valor da compensação financeira suportada pelo INGA é igual às indemnizações concedidas pelas organizações de produtores diminuídas das receitas líquidas realizadas a partir dos produtos retirados do mercado.

13.º — 1 — A compensação financeira referida no número anterior é paga integralmente às organizações de produtores que a requererem ao INGA, para um dado produto, no prazo máximo de 30 dias a partir do fim do período de aplicação do preço de base e de compra desse produto.

2 — É feita uma retenção de 20% sempre que o pedido de compensação financeira for apresentado no INGA posteriormente ao 30.º dia, mas com um atraso que não exceda 60 dias.

3 — Não será concedida nenhuma compensação financeira para os pedidos apresentados com um atraso superior a 60 dias.

14.º Só podem ser objecto de retirada do mercado os produtos que respeitem as respectivas normas de qualidade.

15.º A prova do cumprimento do preceituado no número anterior é condição do pagamento da compensação financeira pelo INGA, devendo, para tanto, as organizações de produtores requerer a presença de técnicos do Instituto de Qualidade Alimentar (IQA), ou de outra entidade em quem este delegue, durante o decurso das operações de retirada, por forma que seja certificado por escrito o cumprimento das normas de qualidade, bem como o peso líquido do produto retirado.

16.º O destino do produto retirado do mercado, que terá de respeitar o disposto no n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, deverá ser igualmente comprovado junto do INGA, quando da apresentação do pedido de compensação financeira.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## ANEXO I

## Preços de base e de compra

## Laranjas

Para o período de 1 de Dezembro de 1989 a 31 de Maio de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

| Período           | Preço de base | Preço de compra |
|-------------------|---------------|-----------------|
| Dezembro.....     | 55\$21        | 34\$89          |
| Janeiro.....      | 49\$94        | 32\$27          |
| Fevereiro.....    | 50\$86        | 33\$02          |
| Março.....        | 53\$70        | 33\$39          |
| Abril e Maio..... | 54\$63        | 33\$76          |

Estes preços referem-se às laranjas da categoria de qualidade 1, calibre de 67 mm a 80 mm, apresentadas em embalagem.

## Tangerinas

Para o período de 16 de Novembro 1989 a 28 de Fevereiro de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

| Período                 | Preço de base | Preço de compra |
|-------------------------|---------------|-----------------|
| Novembro (16 a 30)..... | 76\$67        | 49\$02          |
| Dezembro.....           | 75\$94        | 48\$04          |
| Janeiro.....            | 74\$98        | 46\$58          |
| Fevereiro.....          | 71\$79        | 45\$60          |

Estes preços referem-se às tangerinas da categoria de qualidade 1, calibre de 54 mm a 69 mm, apresentadas em embalagem.

## Clementinas

Para o período de 1 de Dezembro de 1989 a 15 de Fevereiro de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

| Período                 | Preço de base | Preço de compra |
|-------------------------|---------------|-----------------|
| Dezembro.....           | 67\$12        | 36\$92          |
| Janeiro.....            | 62\$92        | 34\$60          |
| Fevereiro (1 a 15)..... | 72\$06        | 36\$04          |

Estes preços referem-se às clementinas (*Citrus reticulata*, Blanco) da categoria de qualidade 1, calibre de 43 mm a 60 mm, apresentadas em embalagem.

## Satsumas

Para o período de 16 de Outubro de 1989 a 15 de Janeiro de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

| Período                | Preço de base | Preço de compra |
|------------------------|---------------|-----------------|
| Outubro (16 a 31)..... | 56\$85        | 27\$11          |
| Novembro.....          | 50\$63        | 22\$81          |
| Dezembro.....          | 54\$78        | 24\$67          |
| Janeiro (1 a 15).....  | 52\$70        | 23\$98          |

Estes preços referem-se às satsumas *Unshiu (owari)* da categoria de qualidade 1, calibre de 54 mm a 69 mm, apresentadas em embalagem.

## Limão

Para o período de 1 de Junho de 1989 a 31 de Maio de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

| Período    | Preço de base | Preço de compra |
|------------|---------------|-----------------|
| Junho..... | 50\$53        | 29\$69          |
| Julho..... | 51\$70        | 30\$42          |

| Período        | Preço de base | Preço de compra |
|----------------|---------------|-----------------|
| Agosto.....    | 51\$20        | 30\$27          |
| Setembro.....  | 46\$14        | 28\$65          |
| Outubro.....   | 43\$63        | 28\$36          |
| Novembro.....  | 42\$47        | 24\$84          |
| Dezembro.....  | 41\$74        | 24\$55          |
| Janeiro.....   | 42\$91        | 25\$14          |
| Fevereiro..... | 41\$75        | 24\$41          |
| Março.....     | 43\$06        | 25\$14          |
| Abril.....     | 44\$96        | 26\$31          |
| Maio.....      | 45\$98        | 26\$90          |

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade 1, calibre de 53 mm a 62 mm, apresentados em embalagem.

## Maçã

Para o período de 1 de Agosto de 1989 a 31 de Maio de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

| Período             | Preço de base | Preço de compra |
|---------------------|---------------|-----------------|
| Agosto.....         | 38\$07        | 19\$40          |
| Setembro.....       | 38\$07        | 19\$40          |
| Outubro.....        | 38\$07        | 19\$58          |
| Novembro.....       | 39\$09        | 20\$19          |
| Dezembro.....       | 42\$53        | 21\$79          |
| Janeiro a Maio..... | 45\$97        | 23\$37          |

Estes preços referem-se:

Às maçãs da variedade *Rainha das reinetas*, da categoria de qualidade 1, calibre igual ou superior a 65 mm;

Às maçãs das variedades *Golden Delicious*, *Raineta-Parda-do-Canadá*, *Red Delicious* e *Starking Delicious*, da categoria de qualidade 1, calibre igual ou superior a 70 mm, apresentadas em embalagem.

## Peras

Para o período de 1 de Julho de 1989 a 30 de Abril de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

| Período              | Preço de base | Preço de compra |
|----------------------|---------------|-----------------|
| Julho.....           | 33\$91        | 17\$45          |
| Agosto.....          | 31\$66        | 16\$98          |
| Setembro.....        | 30\$30        | 16\$25          |
| Outubro.....         | 31\$51        | 16\$25          |
| Novembro.....        | 31\$97        | 16\$55          |
| Dezembro.....        | 32\$41        | 16\$98          |
| Janeiro a Abril..... | 32\$70        | 17\$29          |

Estes preços referem-se:

Às peras das variedades *Rocha*, *Beurré*, *Hardy*, *Bon Chrétien Williams*, *Coscia*, *Conférence* e *Dr. Jules Guyot*, da categoria de qualidade 1, calibre igual ou superior a 60 mm;

Às peras da variedade *Empereur Alexandre*, da categoria de qualidade 1, calibre igual ou superior a 70 mm, apresentadas em embalagem.

## Couve-flor

Para o período de 1 de Maio de 1989 a 30 de Abril de 1990

(Escudos/kg de peso líquido)

| Período       | Preço de base | Preço de compra |
|---------------|---------------|-----------------|
| Maio.....     | 48\$74        | 21\$21          |
| Junho.....    | 39\$31        | 17\$04          |
| Julho.....    | 34\$92        | 15\$04          |
| Agosto.....   | 34\$92        | 15\$04          |
| Setembro..... | 37\$71        | 16\$04          |
| Outubro.....  | 39\$11        | 16\$63          |
| Novembro..... | 47\$03        | 20\$34          |

| Período         | Preço de base | Preço de compra |
|-----------------|---------------|-----------------|
| Dezembro .....  | 47\$03        | 20\$34          |
| Janeiro .....   | 47\$03        | 20\$34          |
| Fevereiro ..... | 43\$88        | 18\$92          |
| Março .....     | 46\$15        | 19\$77          |
| Abril .....     | 46\$71        | 20\$34          |

Estes preços referem-se às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

## ANEXO II

### Coefficientes de adaptação

#### Couves-flores

##### a) Modo de apresentação:

- Coroadas e desfolhadas ..... 1,00
- Com folhas ..... 0,70

##### b) Categoria de qualidade:

- II ..... 0,65
- III ..... 0,35

##### c) Modo de acondicionamento:

- Em embalagem com peso máximo de 35 kg líquidos ..... 1,00
- Em embalagem com peso superior a 35 kg líquidos ..... 0,90

#### Tomates (em embalagem)

##### a) Tipo:

###### Variedades:

- Redondos ..... 1,00
- Sulcados ..... 1,00
- De forma alongada:
  - San Marzano ..... 0,80
  - Outras ..... 0,70

##### b) Categoria de qualidade:

- II ..... 0,70
- III ..... 0,30

##### c) Calibragem:

###### 1) Variedades redondas e sulcadas:

- 67 mm e mais ..... 0,90
- 47 mm inclusive a 67 mm exclusive ..... 1,00
- 35 mm inclusive a 47 mm exclusive ..... 0,75
- Mistura de calibres ..... 0,75

###### 2) Variedades de forma alongada:

- 40 mm e mais ..... 1,00
- 30 mm inclusive a 40 mm exclusive ..... 0,75
- Mistura de calibres ..... 0,75

#### Limões

##### a) Categoria de qualidade:

- II ..... 0,75
- III (no caso de autorização de comercialização desta categoria) ..... 0,45

##### b) Calibragem:

- Mais de 83 mm (unicamente na categoria de qualidade III no caso de autorização de comercialização desta categoria) ..... 0,75
- 62 mm a 83 mm ..... 0,90
- 53 mm a 62 mm ..... 1,00
- 42 mm a 53 mm (o calibre 42 mm a 49 mm é autorizado unicamente na categoria de qualidade III no caso de autorização de comercialização desta categoria) ..... 0,75
- Mistura de calibres ..... 0,75

##### c) Modo de acondicionamento:

- Em embalagem com peso máximo de 25 kg líquidos ..... 1,00
- Em embalagem com peso superior a 25 kg líquidos ..... 0,90
- A granel, num meio de transporte ..... 0,80

#### Peras

##### a) Variedade:

- *Abate Fetel, Alexandrine Douillard, Beurré Giffard, Beurré Hardy, Bon Chrétien Williams, Condoula, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakontiko), Dr. Jules Guyot (Limonera), Doyenné du Comice (Decana del Comizio), Empereur Alexandre (Kaiser), Gieser Wildeman, Louise Bonne d'Avranches, Max Red Bartlett, St. Maria Morettini, Spadona d'Estate (di Salerno), Rocha, Pérola, Carapineira e D. Joaquina* ..... 1,00
- *Beurré Alexandre Lucas, Beurré Morettini, Clapp's Favourite, Doyenné d'Hiver, A. Kapp, Precoce di Altedo e Triomphe de Vienne* ..... 0,85
- *Beurré Durondeau, Brederode, Kleipeer, Kongress, Légipont (Chameaux), Packham's Triumph (William d'automne), Passacrassana, Pastoren, Roma, William's Duchess' (Pitmaston), Winter Jan e Zoete Brederode* ..... 0,70
- Outras variedades ..... 0,50

##### b) Categoria de qualidade:

- II ..... 0,65
- III (no caso de autorização de comercialização desta categoria) ..... 0,40

##### c) Calibragem:

###### 1) Variedades de peras de mesa «de frutos grandes» (v. lista a seguir):

- 70 mm e mais ..... 1,00
- Menos de 70 mm ..... 0,75
- Mistura de calibres ..... 0,75

###### 2) Variedades de peras de mesa «outras»:

- 60 mm e mais ..... 1,00
- Menos de 60 mm ..... 0,75
- Mistura de calibres ..... 0,75

##### d) Modo de acondicionamento:

- Em embalagem com peso máximo de 25 kg líquidos ..... 1,00
- Em embalagem com peso superior a 25 kg líquidos ..... 0,90

##### Lista de variedades de peras de mesa de frutos grandes:

- *Abate Fetel (Abbé Fétel);*
- *Beurré Alexandre Lucas (Lucas Butterbirne, Butirra Alessandro Lucas);*
- *Beurré Clairgeau (Clairgeau Butterbirne, Butirra Clairgeau);*
- *Beurré Diel (Diels Butterbirne, Butirra Diel);*
- *Beurré Lebrun (Lebruns Butterbirne, Butirra Lebrun);*
- *Catillac-Pondspeer (Chartreuse, Grand Monarque, Ronde Gratio);*
- *Curé (Pastoren, Curato);*
- *Doyenné du Comice (Vereins-Dechant, Decana del Comizio);*
- *Doyenné d'Hiver (Decana d'inverno);*
- *Duchesse d'Angoulême (Herzogin von Angoulême, Duchesse d'Angoulême);*
- *Empereur Alexandre (Beurré d'Apremont, Beurré Bosc, Calebasse Bosc, Kaiser Alexander Bosc, Imperatore Alessandro);*
- *Jeanne d'Arc;*
- *Marguerite Marillat (Margherita Marillat);*
- *Packham's Triumph (William d'Automne);*
- *Passe Crassane (Passacrassana);*
- *Souvenir du Congrès (Kongress);*
- *Triomphe de Vienne (Triumph von Vienne, Trionfo di Vienne);*
- *William's Duchess' (Pitmaston).*

## Maças

## a) Variedade:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| — <i>Alkemene, Annurca, Berlepsch, Bramley's Seedling, Cherry-Cox's, Cooper 4, Cooper 7 S. B. 2, Court Pendu, Cox's Orange Pippin, Delicious Pilafa, Discovery, Egremont Russet, Elstar, Glocken Apfel, Gloster 69, Golden Delicious, Golden Smothie, Granny Smith, Grenadier, Hy Early, Ida Red, Jacques Lebel, Jamba James Grieve, Jonagold, Karmijn de Sonnaville, Laxton's Superb, Lord Lambourne, Melrose, Mollie's Delicious, Mutsu (Crispin), Ozark Gold, Red Chief, Red Delicious, Reine des Reinettes, Reinette du Canada Grise (Reineta del Canada gris), Reinette étoilée, Richared, Schone v. Boskoop (Belle de), Rode Boskoop (rouge), Spartan, Stark Delicious, Starking, Starkrimson, Starkspur Red, Stayman Red, Stayman Winesap, Summerred, Suntan, Transparente Jaune, Tydeman's Early Worcester, Verde Doncella, Wellspurs Delicious, Worcester Pearmain, Bravo-de-Esmolfe, Casa-Nova-de-Alcobaça e Riscadinha</i> ..... | 1,00 |
| — <i>Benoni, Holsteiner (Harrogate Worcester), Howgate Wonder, Imperatore (Morgenduft), Ingrid Marie, Lombard's Calville, Lord Derby, MacIntosh, Reinette de Chenée, Reinette de France, Reinette du Canada Blanche (Reineta del Canada Blanca), Reinette du Mans, Rome Beauty, (Bella di Roma, Belleza di Roma), Ruba R., Stark Earliest, Winston, Yellow Spurs</i> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 0,85 |
| — <i>Brettacher, Cortland, Democrat, Finkenwerder, Gravenstein, Jerusalem, Jonared, Jonathan, Lobo, Mantlet, Odin, Ontario, Reinette Descarde, Rood Klumpkes, Winter Banana, Zigeunerin</i> .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 0,70 |
| — Outras variedades .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 0,50 |

## b) Categoria de qualidade:

|                                                                         |      |
|-------------------------------------------------------------------------|------|
| — II .....                                                              | 0,65 |
| — III (no caso de autorização de comercialização desta categoria) ..... | 0,35 |

## c) Calibragem:

## 1) Variedades de maçãs de mesa «de frutos grandes» (v. lista a seguir):

|                             |      |
|-----------------------------|------|
| — 70 mm e mais .....        | 1,00 |
| — Menos de 70 mm .....      | 0,65 |
| — Mistura de calibres ..... | 0,65 |

## 2) Variedades de maçãs de mesa «outras»:

|                             |      |
|-----------------------------|------|
| — 65 mm e mais .....        | 1,00 |
| — Menos de 65 mm .....      | 0,65 |
| — Mistura de calibres ..... | 0,65 |

## d) Modo de acondicionamento:

|                                                         |      |
|---------------------------------------------------------|------|
| — Em embalagem com peso máximo de 25 kg líquidos .....  | 1,00 |
| — Em embalagem com peso superior a 25 kg líquidos ..... | 0,90 |

Unicamente no caso de aplicação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 15.º [Regulamento (CEE) n.º 1805/78] e do artigo 19.º (crise grave) do Regulamento (CEE) n.º 1035/72:

|                                          |      |
|------------------------------------------|------|
| — A granel, num meio de transporte ..... | 0,80 |
|------------------------------------------|------|

## Lista de variedades de maçãs de mesa de frutos grandes:

- *Altlander;*
- *Belle de Boskoop et mutations (Boskoop und Mutationen, Bella di Boskoop e mutazioni, Schone van Boskoop of Goudreinette en mutaties);*
- *Belle fleur double (Doppelter Bellefleur, Dubbele Belle fleur);*
- *Bismarck;*
- *Black Ben Davis;*
- *Black Stayman;*
- *Blenheim;*
- *Bramley's Seedling (Triomphe de Kiel);*
- *Brettacher;*
- *Calvilles (groupe des, Kalvill Gruppe, Gruppo delle Calvilla, Calville groep);*

- *Charles Ross;*
- *Cox's Pomona;*
- *Crimson Bramley;*
- *Delicious Pilafa;*
- *Democrat;*
- *Ellison's orange;*
- *Finkenwerder;*
- *Gelber Edel;*
- *Glorie van Holland;*
- *Golden Delicious;*
- *Graham (Royal Jubilé);*
- *Granny Smith;*
- *Gravensteiner;*
- *Großherzog Friedrich von Baden (Groothertog Frederik van Baden);*
- *Horneburger;*
- *Imperatore (Morgenduft);*
- *Jacob Fischer;*
- *Jacques Lebel (Jakob Lebel);*
- *James Grieve et mutations (und Mutationen, e mutazioni, en mutaties);*
- *Jonagold;*
- *Karmijn de Sonnaville;*
- *Königin (The Queen);*
- *Lane's Prince Albert;*
- *Lemoen Apfel (Lemoen Appel);*
- *Melrose;*
- *Musch;*
- *Mutsu (Crispin);*
- *Notarisapfel (Notarisappel);*
- *Ontario;*
- *Orleans Reinette;*
- *Pater v. d. Elsen;*
- *Rambour d'Hiver (Winter Rambour);*
- *Red Delicious et mutations (und Mutationen, e mutazioni, en mutaties);*
- *Reinette Blanche et Reinette Grise du Canada (Kanada Renette, Renetta del Canada, Reinette van Canada, Reinetta del Canada Blanca e Gris);*
- *Reinette de France (Renetta di Francia, Franse Reinette);*
- *Reinette de Landsberg (Landsberger Renette);*
- *Rome Beauty (Bela di Roma, Bellezza de Roma);*
- *Saure Gamberse (Gamberse zure);*
- *Signe Tillisch;*
- *Starkrimson;*
- *Stayman Red;*
- *Stayman Winesap;*
- *Transparente de Croncels;*
- *Triomphe de Luxembourg (Luxemburger Triumph);*
- *Tydeman's Early Worcester;*
- *Winter Banana;*
- *Zubergau;*
- *Zigeunerin.*

## Tangerinas

## a) Categoria de qualidade:

|                                                                         |      |
|-------------------------------------------------------------------------|------|
| — II .....                                                              | 0,70 |
| — III (no caso de autorização de comercialização desta categoria) ..... | 0,45 |

## b) Calibragem:

|                                            |      |
|--------------------------------------------|------|
| — Mais de 69 mm .....                      | 1,00 |
| — 59 mm a 69 mm .....                      | 1,00 |
| — Menos de 54 mm (e mínimo de 45 mm) ..... | 0,85 |
| — Mistura de calibres .....                | 0,85 |

## c) Modo de acondicionamento:

|                                                         |      |
|---------------------------------------------------------|------|
| — Em embalagem com peso máximo de 25 kg líquidos .....  | 1,00 |
| — Em embalagem com peso superior a 25 kg líquidos ..... | 0,90 |
| — A granel, num meio de transporte .....                | 0,80 |

## Laranjas

## a) Variedade:

|                                                                                                                                          |      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| — <i>Bella Donna, Moro, Navel, Naval-Late, Navelina, New Hal, Ovale Calabrese, Salustiana, Sanguinello, Tarocco, Valencia Late</i> ..... | 1,00 |
| — Outras variedades pigmentadas .....                                                                                                    | 0,70 |
| — Outras variedades brancas .....                                                                                                        | 0,40 |

## b) Categoria de qualidade:

|                                                                         |      |
|-------------------------------------------------------------------------|------|
| — II .....                                                              | 0,75 |
| — III (no caso de autorização de comercialização desta categoria) ..... | 0,45 |

## c) Calibragem:

1) Variedade *Tarocco*:

|                                                                     |      |
|---------------------------------------------------------------------|------|
| — Mais de 88 mm (100 mm e mais da categoria de qualidade III) ..... | 0,85 |
| — 73 mm a 88 mm .....                                               | 1,00 |
| — Menos de 73 mm (e mínimo de 53 mm) ...                            | 0,85 |
| — Mistura de calibres .....                                         | 0,85 |

## 2) Variedades enunciadas na lista a seguir:

|                                                                     |      |
|---------------------------------------------------------------------|------|
| — Mais de 80 mm (100 mm e mais da categoria de qualidade III) ..... | 0,85 |
| — 67 mm a 80 mm .....                                               | 1,00 |
| — Menos de 67 mm (mínimo de 53 mm) .....                            | 0,85 |
| — Mistura de calibres .....                                         | 0,85 |

## 3) Variedades «outras»:

|                                                                     |      |
|---------------------------------------------------------------------|------|
| — Mais de 76 mm (100 mm e mais da categoria de qualidade III) ..... | 0,85 |
| — 60 mm a 76 mm .....                                               | 1,00 |
| — Menos de 60 mm (e mínimo de 53 mm) ...                            | 0,85 |
| — Mistura de calibres .....                                         | 0,85 |

## d) Modo de acondicionamento:

|                                                         |      |
|---------------------------------------------------------|------|
| — Em embalagem com peso máximo de 25 kg líquidos .....  | 1,00 |
| — Em embalagem com peso superior a 25 kg líquidos ..... | 0,90 |
| — A granel, num meio de transporte .....                | 0,80 |

Lista das variedades de laranjas referidas no ponto 2 do quadro relativo aos calibres:

- *Moro*;
- *Ovale Calabrese*;
- *Bella Donna*;
- *Groupe de Sanguinello*;
- *Groupe de Sanguigno*;
- *Navel Comune*;
- *Valencia Late*;
- *Navel*;
- *Navelina*;
- *Navel-Late*;
- *New Hal*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 260/90

de 7 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 466/88, de 15 de Dezembro, extinguiu, entre outros organismos de coordenação económica, o Instituto dos Têxteis;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do seu artigo 10.º, o pessoal pertencente aos quadros dos organismos extintos que se encontre a prestar serviço em regime de comissão de serviço, requisitado ou destacado, em outros organismos e serviços é integrado nos respectivos quadros de pessoal, na categoria em que se encontra provido no quadro de origem, desde que o requeira no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor daquele diploma e haja interesse para o organismo ou serviço integrador;

Considerando ainda que, para o efeito, poderão os organismos ou serviços interessados proceder ao alar-

gamento dos seus quadros com o número de lugares necessários:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, anexo ao Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, reformulado pela Portaria n.º 150/89, de 1 de Março, seja acrescido de um lugar de técnico superior principal, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 23 de Março de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Decreto n.º 8/90

de 7 de Abril

A Câmara Municipal de Aguiar da Beira está a elaborar o plano de pormenor de expansão da zona nascente da vila, decorrendo até à sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-se mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalações de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e de coberto vegetal.

Art. 2.º São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câ-

mara Municipal de Aguiar da Beira e a Comissão de Coordenação da Região do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1990.

*Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.*

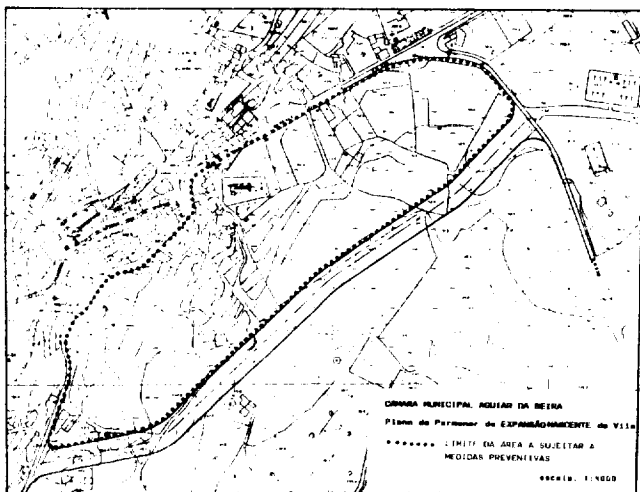
Assinado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 9/90

de 7 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República Popular do Congo, assinado em Brazzaville em 5 de Julho de 1989, cujos textos originais nas línguas portuguesa e francesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Assinado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DO CONGO

A República Portuguesa e a República Popular do Congo, adiante designadas «Partes Contratantes»:

Tendo em consideração o Acordo Geral de Cooperação, assinado em Brazzaville em 17 de Março de 1984, entre o Governo da República Popular do Congo e o Governo da República Portuguesa;

Desejosos de promover e de alargar a cooperação económica, científica e técnica entre os dois países;

Reconhecendo as vantagens que cada um dos dois países pode obter desta cooperação;

acordam o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes facilitarão e empenharão, em conformidade com as disposições do presente Acordo, as acções de cooperação económica, científica e técnica susceptíveis de favorecerem o desenvolvimento das economias dos dois países.

#### ARTIGO 2.º

A fim de atingir os objectivos visados no artigo 1.º do presente Acordo, as Partes Contratantes comprometem-se a facilitar e a promover, por mútuo acordo:

- a) A colaboração entre organismos económicos, científicos e técnicos dos dois países;
- b) A troca de experiências, de informações e de dados científicos e técnicos;
- c) A concessão de bolsas de formação profissional;
- d) A colaboração entre empresas e organismos dos dois países nos sectores da indústria, da agricultura, das florestas, da construção e obras públicas, dos transportes, do comércio e da pesca;
- e) A organização periódica de encontros de carácter económico, científico e técnico;
- f) Qualquer outra forma de cooperação que possa ser mutuamente acordada.

#### ARTIGO 3.º

Em caso de necessidade, as Partes Contratantes favorecerão a conclusão de acordos específicos com vista a facilitar a realização dos objectivos do presente Acordo.

#### ARTIGO 4.º

Em conformidade com as leis e regulamentos em vigor nos dois países, as Partes Contratantes concederão todas as facilidades administrativas, fiscais e alfandegárias necessárias à execução dos projectos a realizar no quadro do presente Acordo.

#### ARTIGO 5.º

As informações e a documentação científica e técnica fornecidas ou recebidas por cada uma das Partes Contratantes no quadro do presente Acordo não poderão ser transmitidas ou levadas ao conhecimento de terceiros sem a obtenção prévia, por escrito, de autorização da outra Parte Contratante.

## ARTIGO 6.º

As pessoas envolvidas no exercício de actividades no quadro do presente Acordo deverão respeitar as leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países.

## ARTIGO 7.º

Todos os pagamentos decorrentes da prestação de serviços efectuados no quadro do presente Acordo serão feitos em moeda livremente convertível.

## ARTIGO 8.º

No quadro do presente Acordo será criada uma comissão mista especial composta de representantes dos dois países. Esta comissão reunir-se-á, a pedido de cada uma das Partes, alternadamente, em Brazzaville e em Lisboa.

## ARTIGO 9.º

Qualquer diferendo ou litígio que possa surgir da execução ou da interpretação do presente Acordo será regulado amigavelmente entre as duas Partes Contratantes.

## ARTIGO 10.º

Cada uma das Partes Contratantes poderá solicitar a modificação de uma ou várias disposições do presente Acordo através de negociações para esse efeito.

## ARTIGO 11.º

O presente Acordo é válido por um período de cinco anos, tacitamente renovável, salvo se denunciado por uma das Partes Contratantes com um pré-aviso de seis meses.

A denúncia do presente Acordo não prejudicará nem a realização dos projectos em curso nem a validade das garantias nele já acordadas.

## ARTIGO 12.º

O presente Acordo entrará em vigor depois de cumpridas as formalidades constitucionais vigentes em cada um dos dois países.

Feito em Brazzaville, em 5 de Julho de 1989, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República Popular do Congo:

*Antoine Ndinga-Oba*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

**ACCORD DE COOPÉRATION ÉCONOMIQUE, SCIENTIFIQUE ET TECHNIQUE  
ENTRE LA RÉPUBLIQUE POPULAIRE DU CONGO ET LA RÉPUBLIQUE DU PORTUGAL**

La République du Portugal, d'une part, et la République Populaire du Congo, d'autre part, dénommées ci-après les «Parties contractantes»:

Considérant l'Accord général de coopération, signé à Brazzaville le 17 mars 1984, entre le Gou-

vernement de la République Populaire du Congo et le Gouvernement de la République du Portugal;

Désireuses de promouvoir et d'élargir la coopération économique, scientifique et technique entre les deux pays;

Reconnaissant les avantages que chacun des deux pays peut tirer de cette coopération;

sont convenues de ce qui suit:

## ARTICLE PREMIER

Les Parties contractantes faciliteront et entreprendront, conformément aux dispositions du présent Accord, les actions de coopération économique, scientifique et technique susceptibles de favoriser le développement des économies des deux pays.

## ARTICLE 2

Dans le but d'atteindre les objectifs visés à l'article 1<sup>er</sup> du présent Accord, les Parties contractantes s'engagent d'accord parties à faciliter et à promouvoir:

- a) La collaboration entre organismes économiques, scientifiques et techniques des deux pays;
- b) L'échange d'expériences, d'informations et des données scientifiques et techniques;
- c) L'octroi de bourses de formation;
- d) La collaboration entre entreprises et organisations des deux pays dans les secteurs de l'industrie, de l'agriculture, des forêts, des bâtiments et travaux publics, des transports, du commerce et de la pêche;
- e) L'organisation périodique de rencontres à caractère économique, scientifique et technique;
- f) Toute autre forme de coopération dont il peut être mutuellement convenu.

## ARTICLE 3

En cas de nécessité, les Parties contractantes favoriseront la conclusion d'accords spécifiques en vue de réaliser un bon accomplissement des objectifs du présent Accord.

## ARTICLE 4

Conformément aux lois et règlements en vigueur dans les deux pays, les Parties contractantes s'accorderont toutes facilités administratives, fiscales et douanières nécessaires à l'exécution des projets à réaliser dans le cadre du présent Accord.

## ARTICLE 5

Les informations et la documentation scientifique et technique fournies ou reçues par chacune des Parties contractantes dans le cadre du présent Accord ne pourront être transmises ou portées à la connaissance d'une tierce partie sans avoir reçu, au préalable, un accord écrit de l'autre Partie contractante.

## ARTICLE 6

Les personnes engagées pour exercer des fonctions dans le cadre du présent Accord devront respecter les lois et règlements en vigueur dans chacun des deux pays.

## ARTICLE 7

Tous les paiements dûs en raison des prestations de services effectuées dans le cadre du présent Accord seront réglés en monnaie librement convertible.

## ARTICLE 8

Dans le cadre du présent Accord il est créé une commission mixte spéciale composée des représentants des deux pays. Cette commission se réunira, à la demande de chacune des deux Parties, alternativement, à Brazzaville et à Lisbonne.

## ARTICLE 9

Tout différend ou litige qui pourra surgir de l'exécution ou de l'interprétation du présent Accord sera réglé à l'amiable entre les deux Parties contractantes.

## ARTICLE 10

Chacune des Parties contractantes pourra demander la modification d'une ou de plusieurs dispositions du présent Accord et l'ouverture des négociations à cet effet.

## ARTICLE 11

Le présent Accord est conclu pour une durée de cinq ans, renouvelable par tacite reconduction, sauf dénonciation par l'une des Parties contractantes avec un préavis de six mois.

La dénonciation du présent Accord ne portera atteinte ni à la réalisation des projets en cours d'exécution ni à la validité des garanties déjà accordées dans le cadre du présent Accord.

## ARTICLE 12

Le présent Accord entrera en vigueur après l'accomplissement des formalités constitutionnelles requises dans chacun des deux pays.

Fait à Brazzaville, le 5 juillet 1989, en double exemplaire original, en langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour la République du Portugal:

*José Manuel Durão Barroso*, Secrétaire d'État aux Affaires Etrangères et à la Coopération.

Pour la République Populaire du Congo:

*Antoine Ndinga-Oba*, Ministre des Affaires Etrangères et de la Coopération.

## Decreto n.º 10/90

de 7 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Turquia sobre Relações Culturais, assinado em Ankara em 5 de Dezembro de 1988,

cujas versões autênticas em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação — *António Fernando Couto dos Santos*.

Ratificado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA  
E A REPÚBLICA DA TURQUIA

O Governo da República de Portugal e o Governo da República da Turquia, animados do desejo de desenvolver as relações culturais entre os dois países e de reforçar os seus laços de amizade, decidiram concluir, para o efeito, um acordo cultural, tendo nomeado os seus plenipotenciários:

Pelo Governo da República Portuguesa, S. Ex.ª  
o Sr. João de Deus Pinheiro;

Pelo Governo da República da Turquia, S. Ex.ª  
o Sr. A. Mesut Jilmaz;

os quais, após verificação dos respectivos plenos poderes, acordaram no que segue:

## ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão, tanto quanto possível, as suas relações nos domínios escolar, intelectual, científico e artístico.

## ARTIGO II

Com vista a atingir os fins enunciados no artigo I, as Partes Contratantes incrementarão, se possível por meio de atribuição de bolsas, a troca de professores universitários e membros de instituições escolares, científicas e culturais.

As Partes Contratantes encorajarão manifestações artísticas, tais como exposições, concertos e conferências, relacionadas com a cultura do outro país, bem como trocas culturais nos domínios da cinematografia, teatro, ópera, *ballet*, rádio e televisão.

## ARTIGO III

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação desportiva, facilitando as trocas desportivas entre as instituições e federações dos dois países.

## ARTIGO IV

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação entre as organizações de juventude dos dois países.

## ARTIGO V

As Partes Contratantes facilitarão a troca de obras literárias, científicas, tecnológicas e artísticas entre as

organizações oficiais, abrangendo as universidades, com vista a desenvolver o conhecimento e compreensão mútuos entre os dois países.

#### ARTIGO VI

As Partes Contratantes providenciarão a correcta apresentação dos factos históricos nos manuais de história e geografia referentes à outra Parte Contratante.

As Partes Contratantes também procederão à permuta dos textos incluídos nos supracitados manuais.

#### ARTIGO VII

As Partes Contratantes estudarão as condições de reconhecimento de equivalência de diplomas, quer para efeito de aquisição de graus académicos, quer para efeitos de exercício profissional em casos determinados.

Esforçar-se-ão igualmente por estudar as condições nas quais se poderão tomar em conta os estudos superiores efectuados no país de origem com vista ao prosseguimento de estudos no outro país.

#### ARTIGO VIII

O Governo de cada um dos países contratantes estudará a possibilidade de concessão de bolsas de estudo com vista a permitir a estudantes ou diplomados da outra Parte Contratante continuar no seu território estudos, investigações ou aperfeiçoamento de formação técnica.

#### ARTIGO IX

Cada um dos Governos encorajará a tradução de obras literárias e científicas escritas na língua do outro país.

#### ARTIGO X

Este Acordo entrará em vigor na data da troca dos documentos de ratificação e será válido até à sua denúncia por qualquer uma das altas Partes Contratantes. A denúncia, que não poderá ter lugar nos primeiros 12 meses após a entrada em vigor do presente Acordo, terá de ser notificada à outra Parte com o prazo de três meses de antecedência.

Em face do que, os plenipotenciários assinaram o presente acordo, redigido em língua francesa.

Feito em dois exemplares, em Ankara, a 5 de Dezembro de 1988.

Pela República Portuguesa:

*João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Pela República da Turquia:

*A. Mesut Yilmaz.*

#### ACCORD CULTUREL ENTRE LA RÉPUBLIQUE DE TURQUIE ET LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE

Le Gouvernement de la République de Turquie et le Gouvernement de la République Portugaise, animés du désir de développer les relations culturelles entre les deux pays et de resserrer leurs liens d'amitié, ont dé-

cidé de conclure, à cet effet, un accord culturel et ont nommé leurs plénipotentiaires, à savoir:

Pour le Gouvernement de la République Turque,  
Son Excellence Monsieur A. Mesut Yilmaz;

Pour le Gouvernement de la République Portugaise,  
Son Excellence Monsieur João de Deus Pinheiro;

lesquels, après vérification de leurs pleins-pouvoirs respectifs, sont convenus de ce qui suit:

#### ARTICLE I

Les Parties contractantes développeront, autant que possible, leurs relations dans le domaine scolaire, intellectuel, scientifique et artistique.

#### ARTICLE II

En vue d'atteindre les buts énoncés dans l'article 1<sup>er</sup>, les Parties contractantes favoriseront, si possible par l'attribution de bourses, l'échange de professeurs d'université et de membres d'institutions scolaires, scientifiques et culturelles.

Elles encourageront les manifestations artistiques, telles que les expositions, concerts, conférences, ayant trait à la culture de l'autre pays, ainsi que les échanges culturels dans les domaines de la cinématographie, du théâtre, de l'opéra-ballet, de la radio et de la télévision.

#### ARTICLE III

Les Parties contractantes encourageront la coopération sportive, en facilitant les échanges sportifs entre les institutions et les fédérations des deux pays.

#### ARTICLE IV

Les Parties contractantes encourageront la coopération entre les organisations de jeunesse des deux pays.

#### ARTICLE V

Les Parties contractantes faciliteront l'échange d'ouvrages littéraires, scientifiques, technologiques et artistiques entre les organisations officielles, y compris les universités, afin de développer la connaissance et la compréhension mutuelles entre les deux pays.

#### ARTICLE VI

Les Parties contractantes veilleront à la bonne présentation des faits historiques dans les manuels d'histoire et de géographie concernant l'autre partie.

Elles échangeront aussi les textes inclus dans les manuels précités.

#### ARTICLE VII

Les Parties contractantes étudieront les conditions dans lesquelles pourra être reconnue l'équivalence des diplômes, soit en vue d'acquérir un grade académique, soit, dans des cas déterminés, pour l'exercice d'une profession.

Elles s'efforceront également d'étudier les conditions dans lesquelles il pourrait être tenu compte des études supérieures effectuées dans le pays d'origine pour la poursuite des études dans l'autre pays.

## ARTICLE VIII

Le Gouvernement de chacun des pays contractants étudiera la possibilité d'accorder des bourses d'études afin de permettre à des étudiants et à des diplômés de l'autre Partie contractante de poursuivre sur son territoire des études, des recherches ou de parfaire leur formation technique.

## ARTICLE IX

Chacun des Gouvernements encouragera la traduction d'ouvrages littéraires et scientifiques écrits dans la langue de l'autre pays.

## ARTICLE X

Cet Accord entrera en vigueur à la date de l'échange des documents de ratification et sera valable jusqu'à sa dénonciation par l'une des hautes Parties contractantes. Cette dénonciation, qui ne pourra avoir lieu au cours des 12 premiers mois de la mise en vigueur du présent Accord, devra être notifiée trois mois à l'avance à l'autre Partie.

En foi de quoi, les plénipotentiaires ont signé le présent Accord, rédigé en langue française.

Fait en double exemplaire, à Ankara, le 5 décembre 1988.

Pour la République Portugaise:

*João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Pour la République Turque:

*A. Mesut Jilmaz.*

Está conforme o original.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1989. — (*Assinatura ilegível.*)

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento

## Aviso

Por ordem superior, torna-se público que o Governo da República Popular Socialista da Albânia depositou, a 20 de Dezembro de 1989, em Paris, o instrumento de adesão ao Protocolo Referente à Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Março de 1990. — O Director-Geral, *José Maria Shearman de Macedo.*

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 119/90

de 7 de Abril

Prevê o Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, no seu artigo 8.º, que todas as entidades inscritas no REPAT — Registo Nacional de Procedimentos de Controlo da Qualidade dos Géneros Alimentícios Transfor-

mados cujo sistema de controlo seja expressamente reconhecido pelo IQA — Instituto de Qualidade Alimentar possam fazer constar da rotulagem e publicidade do seu produto a menção «qualidade controlada» ou o respectivo símbolo.

A adopção simultânea destes mecanismos ao conjunto de toda a indústria alimentar é susceptível de originar problemas específicos, atendendo à existência de um sistema oficial de controlo da qualidade para os produtos da pesca transformados.

Há, assim, necessidade de alterar o símbolo e menção previstos, com o objectivo de não constituir fonte de confusão entre os mecanismos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 271/87 e as já referidas acções de carácter institucional no âmbito dos produtos da pesca transformados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — Todas as entidades inscritas no REPAT cujo sistema de controlo seja expressamente reconhecido pelo IQA poderão fazer constar da rotulagem e publicidade do seu produto a menção «qualidade reconhecida» ou o respectivo símbolo, publicado em anexo a este diploma, sendo obrigatória, em qualquer dos casos, a indicação do respectivo número de cadastro.

2 — .....  
3 — .....

Art. 2.º No símbolo publicado em anexo ao diploma referido no artigo anterior a expressão «qualidade controlada» é substituída pela expressão «qualidade reconhecida», mantendo-se toda a parte gráfica, nomeadamente o tipo de letra, cores e dimensões.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real.*

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 120/90

de 7 de Abril

Considerando ser necessário proceder à construção e equipamento de uma estação telefónica automática na ilha de Santa Maria, na Região Autónoma dos Açores, para que se obtenha um aumento da oferta do número de postos telefónicos locais;

Considerando ainda que neste momento a construção da estação depende apenas da disponibilidade de terreno, tendo sido seleccionada para o efeito uma área de terreno integrada no domínio público do Estado, afecto à exploração do Aeroporto de Santa Maria e sem utilidade actual no âmbito da actividade aeroportuária;

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do domínio público do Estado para o domínio público regional da Região Autónoma dos Açores a parcela de terreno, com a área de 350 m<sup>2</sup>, assinalada na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º A empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P., procederá ao abate no cadastro dos bens dominiais sob a sua administração da parcela de terreno objecto da transferência dominial referida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

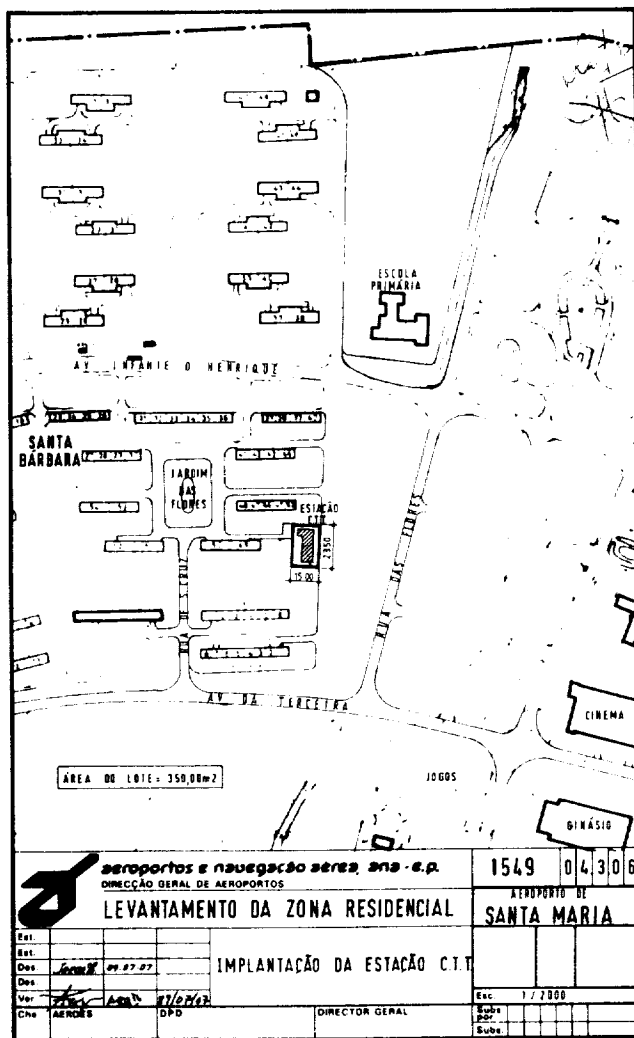
Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 80\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

